



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22.03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Publ. C.

Processo : 13830.000239/91-14

Acórdão : 203-04.397

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 103.001

Recorrente : ROBERTO QUARTIM BARBOSA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS À ÉPOCA DO LANÇAMENTO - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A ÁREA REGISTRADA. Faz jus à redução do ITR/91 de acordo com o art. 11 do Decreto nº 84.685/80. A ausência de comprovação da área registrada do imóvel faz perfeita a Notificação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
ROBERTO QUARTIM BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sass/GB/CF



Processo : 13830.000239/91-14

Acórdão : 203-04.397

Recurso : 103.001

Recorrente : ROBERTO QUARTIM BARBOSA

RELATÓRIO

Às fls. 25/27, Decisão de nº 11.12.62.7/3081/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01 interposta contra a Notificação de Pagamento de fls. 02, referentemente à exigência do ITR/92 e Contribuições para a CNA e a CONTAG do imóvel rural denominado Fazenda São Mariano, com 532,3 ha de área de posse e 487,1 de área registrada, localizado no Município de Garça-SP, motivada pela alegação de que tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores e que, quanto à área registrada e à de posse, estão incorretas na Notificação, uma vez que a área registrada deveria ser de 532,3 ha.

Diz o julgador monocrático que o benefício de redução do imposto não foi concedido, por indicação de débito em aberto do ITR/83, e considerando o que demonstra o Extrato de fls. 12.

Continua aquela autoridade dizendo que, tendo sido o requerente intimado, através do Documento de fls. 15, a apresentar o comprovante de quitação do ITR/83 e matrícula do imóvel para comprovar a área registrada do mesmo e, em resposta, o interessado, objetivando demonstrar não haver débitos ajuizados em seu nome, apresentou Certidões de fls. 18/19, efetuando o recolhimento do ITR/91, objeto da Notificação impugnada, com o benefício de 90% e, com respeito a área, nada foi comprovado.

Diz ainda que, considerando os dispositivos contidos no Decreto nº 70.235/72 e no art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e, ainda, que, considerando que os documentos solicitados na Intimação de fls. 15 são imprescindíveis ao julgamento do litígio, e que o art. 11 do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.749/79 determina que o imóvel que, na data do lançamento, esteja em débito com o exercício anterior, não pode ter redução de imposto, a mesma não há de ser concedida e, de igual maneira, a retificação da área registrada.

Inconformado, às fls. 31, o recorrente submete Recurso Voluntário, onde afirma que o ITR/83 não é devido, por ter sido cancelado através de pagamento administrativo para o INCRA, e solicita diligências junto ao INCRA para a constatação da afirmativa e posterior encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 54/55, vêm as Contra-Razões ao Recurso, onde a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, após ter provocado, às fls. 34/35 diligência para esclarecimento se o recolhimento ao INCRA, relativo ao ITR/83, foi efetivamente realizado, conclui pela análise do Processo Administrativo nº 10880.091381/92-41 arquivado na DAMF/SP, fazendo parte deste, às fls. 40/51, que o Recorrente efetivamente recolheu, em 31.08.88, o ITR/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

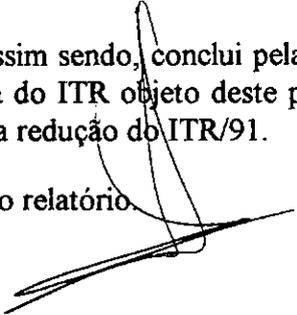
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000239/91-14

Acórdão : 203-04.397

Assim sendo, conclui pela revisão do lançamento, por não existirem débitos na data da cobrança do ITR objeto deste processo, caracterizando a plausibilidade do direito ao benefício fiscal da redução do ITR/91.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o relatório.' and extends downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000239/91-14

Acórdão : 203-04.397

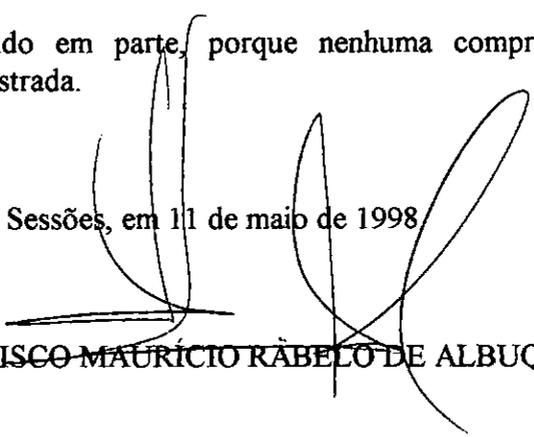
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Utilizo-me com as homenagens de estilo, do entendimento da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Silvana Mondelli, esposado às fls. 54/55, para decidir pelo parcial provimento do Recurso, no sentido de ser revisto o lançamento do ITR/91 do Recorrente, para conceder-lhe o benefício fiscal.

É provido em parte, porque nenhuma comprovação existe nos autos referentemente a área registrada.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO RÁBELO DE ALBUQUERQUE SILVA